Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 74/89

Cancela e anistia débitos fiscais nas condições que menciona e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICIPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Ficam cancelados todos os débitos fiscais municipais inscritos na Dívida Ativa até 31.12.86, cujo valor seja igual ou inferior a NCz$ 100,00 (cem cruzados novos).

ART. 2º - Os contribuintes em atraso com o pagamento dos tributos municipais e cujos débitos não se encontrem inscritos na Dívida Ativa, poderão quitá-los sem o pagamento de juros e multa, se o fizerem no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os favores desta artigo serão deferidos aos contribuintes que quitarem conjuntamente os tributos do exercício de 1.989.

ART. 3º - Em se cuidando de débito já em fase de cobrança executiva, serão deferidos aos devedores os favores do artigo 2º com as condições de seu parágrafo único, se não houver sentença definitiva judicial e forem pagas as custas processuais.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 07 de novembro de 1.989.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

P.M. Votorantim - Mod. 48-A

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 74/89

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre cancela e anistia débitos fiscais nas condições que menciona e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. nº324/89 CM

Votorantim, 06 de novembro de 1989.

Senhor Presidente:

Pressionado pela inflação que sufoca todo o País, o Município, pelas mesmas razões que são de conhecimentos de todos; o orçamento municipal no que concerne à arrecadação é estático; as despesas previstas para o exercício todo triplicam-se em custos por força da alta sem contrôle dos preços de material. Paralelamente, muitos cidadãos, para se socorrerem de outras necessidades, têm deixado de colocar em dia suas obrigações fiscais para com o erário público.

Em razão disso, vimos apresentar, através do incluso Projeto de Lei, o cancelamento e anistia dos débitos fiscais nas condições propostas.

O cancelamento da Dívida Ativa (art. 1º), considerando a exígua quantia, embora represente um passo para a execução fiscal, não influirá em nossa receita tributária até porque as despesas processuais de uma ação de execução ficam além do valor de NCz$ 100,00 e esse valor sequer compensa os gastos com impressos, tempo a dispender, etc.

Já a anistia de multas e juros (art. 2º e parágrafo), tem como objetivo primordial a regularização dos débitos de microempresários que ultrapassaram o limite de isenção de duas mil OTN em vigor. Ficaram eles no aguardo de que seus pedidos de ampliação do teto se elevasse a 30.000 BTNs fosse deferido; contudo, a própria Constituição Federal e os posicionamentos da Receita Federal se concentram na redução de incentivos. Com isso, a formula de beneficiar a regularização de tais empresas é permitir que recolham seus tributos sem o gravame das multas e juros, dando-lhes condições de liquidação. No texto fica evidente que a medida também se estende, por equidade, a todo contribuinte devedor dos cofres públicos, que atualize seu recolhimento pagado os débitos do exercício em curso.

A aprovação do presente projeto representará sensível apôio aos propósitos do Governo Municipal de desafogar-se um pouco, economicamente, e continuar no

atendimento dos reclamos básicos do parágrafo único do art. 26 da LOM.

Com estima e consideração, firmamo-nos.

ATENCIOSAMENTE,

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

VISTO
07 de 11 de 1989
PRESIDENTE